



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Inês**. Prestação de Contas do Prefeito João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão do Sr. José Nildo Leite. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00011/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. João Nildo Leite.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1487/1606, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 239/17, publicada em 14/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 26.114.227,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 13.057.113,50**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 12.822.388,35**, equivalendo a **49,10%** da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 12.642.023,98**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.231.690,81**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 12.112.149,04**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **84,97%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **38,30%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **14,18%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2981/3093, a Auditoria concluiu pela necessidade permanência das seguintes eivas:

1. Descumprimento de norma legal;
2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
3. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 453.880,76;
7. Acumulação ilegal de cargos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3096/3102, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. José Nildo Leite, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Municipalidade.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

- A irregularidade apontada como descumprimento de norma legal refere-se à aquisição de medicamentos com emissão de documentos fiscais com omissão de lote ou erro de preenchimento. A presente inconformidade enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ademais, emito recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.
- No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública entendo, em consonância com o *Parquet*, que tal constatação enseja cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações com vistas a sua observância.
- No que concerne à aplicação em ações e serviços de saúde pública, depreende-se, dos autos, que a Auditoria desta Corte efetuou exclusões de despesas no montante de R\$ 236.168,41, conforme Anexo XIX do Relatório Prévio às fls. 1567/1597. No entanto, compulsando o referido documento, verifiquei que a maioria das despesas ali elencadas são decorrentes do transporte de pacientes e merecem, portanto, serem consideradas no cômputo de aplicação em ações e serviços de saúde da Edilidade. Desta feita, verifica-se que o percentual obtido a este título passa a corresponder a 16,66%, conforme o quadro-detalhamento apresentado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

Aplicações em Saúde	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos e Transferências	10.231.690,81
2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea d	355.945,00
2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e	347.278,67
3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2-2.1)	9.528.467,14
4. Despesas Empenhadas com a Função Saúde	3.114.115,51
5. Despesas Custeadas com Outros Recursos	1.526.909,10
Recursos do SUS	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00
Outros Recursos	1.526.909,10
6.a. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%)	0,00
6.b. Dedução das despesas não aplicadas em ASPS em exercícios anteriores (Art. 25 da LC nº 141/12)	0,00
7. Adições	0,00
8. Exclusões	0,00
9. Outros ajustes à Despesa	0,00
10. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (4-5-6a-6b+7-8+9)	1.587.206,41
11. Percentual de Aplicação em Saúde (10/3*100)	16,66%

- A inconformidade referente ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público diz respeito à existência de prestadores de serviços, cujas despesas foram contabilizadas no elemento 36, para exercerem funções típicas de servidores ou empregados públicos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Auditoria informa que as atividades realizadas pelos prestadores de serviços em análise foram desempenhadas de forma habitual e rotineira. Por esta razão, cabível a cominação de multa pessoal com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações com vistas a reprimir a corrente prática na Edilidade.
- Com relação a gastos com pessoal na proporção de 65,48% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, excluindo-se as aludidas contribuições, no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

de R\$ 1.369.293,79, obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 54,17% da Receita Corrente Líquida.

- No tocante à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 453.880,76, verifiquei que se refere à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que deveria ter sido classificada no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal. A presente irregularidade prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis a fim de se evitar divergências de dados.
- Com relação ao item referente à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo serem cabíveis recomendações ao Prefeito Municipal para que adote providências com vistas à verificação de eventuais acumulações indevidas de cargos públicos por parte dos servidores desta Edilidade e, conseqüentemente, regularize as situações detectadas que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no quadro de fls. 3006/3009, sob pena de responsabilização e mácula de prestações de contas futuras.
- Por fim, verificou-se a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. *In casu*, conforme se depreende dos autos, a exigência em tela foi atendida parcialmente pela Edilidade, estando ausentes as seguintes informações no Portal da Transparência da Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

- a. Em relação às licitações de 2018 o site municipal disponibiliza apenas o edital;
- b. Ausência de informações sobre contratos e convênios;
- c. O site municipal não registra informações sobre Plano Plurianual de 2018/2021;
- d. Não há informação sobre a Lei Municipal de Acesso a Informação;
- e. Não demonstra o texto escrito da Lei que estabelece o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal para que envide esforços no sentido de dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11, sem prejuízo de cominação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. João Nildo Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2018;
2. **Aplique multa pessoal** ao Sr. João Nildo Leite, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,19 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomende** à Administração Municipal de Santa Inês a estrita observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à:

- a. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;
- b. Observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- c. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilização da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
- d. Regularização das situações detectadas de acúmulo ilegal de cargos públicos que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no quadro de fls. 3006/3009;
- e. Observância às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;
- f. Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05892/19; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05892/19

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Nildo Leite **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 12:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

10 de Fevereiro de 2020 às 11:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

10 de Fevereiro de 2020 às 11:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 12:07



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO